

O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Francielle Moreira COSTA¹
Isadora Cavalli de Aguiar FILGUEIRAS²

RESUMO: O presente estudo tem a finalidade de conceituar e explicar sobre o instituto da colaboração premiada, que está em ênfase no nosso cotidiano por ser um meio de prevenir crimes praticados em concursos de agentes ou quadrilhas. Vê-se que não é usado só no Brasil, mas também no resto do mundo, é uma forma de prestígio legal para o réu que delatar o esquema de sua quadrilha além de se auto-incriminar, e que com essa informação eficaz o MP consiga desmantelar os delitos cometidos pela quadrilha, e portanto o delator fará jus do benefício cedido pelo magistrado. Trata sobre a natureza jurídica da delação, além de explicar as classificações de delação do tipo aberta e do tipo fechado.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Organização criminosa. Perdão Judicial. Redução de pena. Lava Jato.

1 INTRODUÇÃO

O disposto trabalho trata sobre o instituto da Delação Premiada, instituto esse que está sendo tão importante e atual nos dias de hoje, em nosso cotidiano e ordenamento jurídico.

Primeiramente para entendermos o conceito de tal instituto, devemos compreender o significado da expressão “Delação Premiada”. A palavra delação origina-se do ato ou efeito de delatar, acusar, denunciar. Já no âmbito jurídico a expressão *Delação Premiada* significa uma espécie de favores, entre o juiz e o réu.

A chamada Delação Premiada nada mais é do que uma recompensa legal ao autor ou partícipe de um delito. Onde caso o acusado forneça as informações importantes sobre quadrilhas ou criminosos, ajudando assim a solucionar o crime, o juiz lhe concederá a redução da pena quando este for julgado.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Franciellecosta1@hotmail.com

² Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Isinha_cavalli@hotmail.com

2 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

Pois bem, como já compreendemos o significado de delação premiada vamos aos estudos do seguinte trabalho. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em seu julgamento do HC 90.962 que conceitua:

O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.

Conforme o entendimento do colegiado, não basta apenas que o acusado confesse sua participação no crime, é preciso que esse forneça detalhes da atividade ilícita e que incrimine seus comparsas, e ele só fará jus do benefício da delação premiada caso a mesma for eficaz para a solução do delito.

Assim podemos dizer que a delação premiada é uma prerrogativa legal que pode extinguir ou atenuar a pena ao réu – relator, participante do delito, agindo assim de maneira proativa no sentido de ajudar a justiça a solucionar o crime e identificar os demais co-autores do delito.

Por meio da Lei 8.072/1990, que trata dos crimes hediondos, foi adotado no nosso ordenamento jurídico o instituto da delação premiada, cujo o objetivo é possibilitar as desarticulações das quadrilhas, bandos e organizações criminosas, facilitando assim a investigação criminal e evitando que novos crimes sejam cometidos por essas quadrilhas.

Com a citada lei que inaugurou a delação premiada no Brasil, atualmente o instituto encontra-se em vários dispositivos de leis como: Código Penal (arts. 159, §4º, e 288, p.u.), Lei do Crime Organizado – nº 9.034/05 (art. 6º), Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – nº 7.492/86 (art. 25, §2º), Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais – nº 9.613/88 (art. 1º, §5º), Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica – nº 8.137/90 (art. 16, p.u.), Lei de Proteção a vítimas e testemunhas – nº 9.807/99 (art. 14), Nova Lei de Drogas – nº 11.343/06 (art. 41), e, mais recentemente, na Lei que trata do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – nº 12.529/2011 (art. 86).

Feitas essas considerações pode-se dizer que a delação foi introduzida no nosso ordenamento jurídico, com o intuito de incentivar o réu a colaborar com o

Magistrado, em benefício podendo ter uma redução ou até mesmo a liberação da pena.

3 NATUREZA JURÍDICA

Basicamente a delação é tratada como um prêmio em troca de sua colaboração nos autos, e a análise de sua natureza jurídica deve se dar através de dois âmbitos, tanto no Direito Penal quanto no âmbito do Direito Processual Penal.

Sob o ponto de vista do Direito Penal, são vários dispositivos legais que tratam da delação premiada, desta forma Renato Brasileiro Lima (2011, p. 1114/1115) conceitua da seguinte maneira: “Pode-se dizer que a delação premiada ora funciona como causa extintiva da punibilidade, causa de diminuição de pena, ora como causa de fixação do regime inicial aberto ou de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito”.

Já no âmbito do Direito Processual Penal, autor já mencionado, afirma que “a delação premiada configura meio de obtenção prova, afinal, através dela, o acusado presta auxílio aos órgãos oficiais de persecução penal na obtenção de fontes materiais de prova”

Desta maneira concluímos que a delação premiada trata-se de um prêmio ao delator, devido ao acordo com o Ministério Público, este recebe vantagens em trocas de informações, entende-se que quanto mais informações do fato delituoso for concedida pelo delator, maior será o seu benefício proporcionado.

Sendo assim, a natureza jurídica da delação premiada variará de acordo com a situação do caso concreto, podendo ser uma causa de diminuição de pena, que incide na terceira etapa do sistema trifásico de aplicação da pena, podendo até ser uma causa de extinção da punibilidade, quando resultar em perdão judicial, conforme o artigo 13 da Lei 9.807/99 (Lei de Proteção Especial aos Réus Colaboradores):

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e

voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Com base no referido artigo 13 acima citado, o perdão judicial só será concedido pelo estado-juiz, caso o acusado primário, colaborar com eficiência aos autos, desde que seja de maneira voluntaria, colaborando assim com as investigações do processo criminal permitindo que se identifique os demais co-autores ou partícipes, a localização da vítima ou a recuperação total ou parcial do produto de crime.

Ainda assim, o Magistrado para conceder o perdão, deve levar em conta a personalidade do beneficiado, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, conforme conceitua Nucci (2007, p. 717).

Já no artigo 14 da Lei 9.807/99, menciona ser viável reduzir a pena se o indiciado preencher os requisitos como *agir voluntariamente* (sendo livre de qualquer coação), e que *denuncie* as autoridades o cometido delito.

Tem origem na expressão *crown witness*, que significa testemunha da coroa, que é uma expressão do sistema anglo-saxão. Foi muito usado nos Estados Unidos da América durante o período que marcou o combate ao crime organizado, e também na Europa.

Na Itália, conhecido como *pattergiamento*, que significa barganha, também foi usada esse instituto da delação para tentar conter o crime organizado na península itálica.

De fato, é no Direito norte-americano que a utilização da conhecida 'chamada de corrêu' sofre forte influência, especialmente na campanha em combate contra a máfia. Conforme Lima (2011, p.1104/1105):

“Por meio de uma transação de natureza penal, firmado por Procuradores Federais e alguns suspeitos, era prometida a estes a impunidade desde que confessassem sua participação e prestassem

informações que fossem suficientes para atingir toda a organização e seus membros. Como observa Adalberto Camargo Aranha, “estes últimos, além de confessarem sua participação criminosa, prestavam as informações necessárias para o envolvimento, prisão e condenação dos outros participantes. Eram confitentes, informantes e colaboradores. Havia a confissão, a delação, os esclarecimentos sobre a organização e seus membros e, como prêmio, o que era plenamente possível pela legislação americana, a promessa da impunidade, a mitigação da pena ou a exclusão do processo. Na verdade, dava-se ao delator confitente um benefício pelo seu ignóbil ato de traição”.

5 NO NOSSO ORDENAMENTO JURIDICO

Diferente do que se pensa o instituto da Delação Premiada não é tão novo, é conhecido há séculos. No período conhecido como Brasil Colônia-1500/1822- que era quando a Colônia estava sob influencia da Metrópole-Portugal, se usavam as ordenações portuguesas como única lei, e ela era que regia o Brasil nesse período da história.

Existiram três ordenações do Império, sendo elas Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. E na ordenação encomendada pelo rei Filipe II, que vigorou do ano de 1603 até 1830, foi a primeira vez que apareceu o tema da colaboração premiada no ordenamento jurídico. Encontrava-se no Livro VI, título CXVI das ordenações Filipinas enunciado como *“como se perdoará aos malfeitores, que darem outros á prisão”*.

No Brasil foi usado pela primeira vez no ano de 1789 no caso da Inconfidência Mineira, onde o Coronel Joaquim Silveiro Reis delatou todos os que estavam envolvidos no plano separatista idealizado por Joaquim José da Silva Xavier, mais conhecido como Tiradentes. O traidor, como ficou conhecido Joaquim Silveiro Reis, teve nomeações, posses e isenções fiscais como benefício de sua delação.

Independentemente das ordenações Filipinas, e do caso da Inconfidência Mineira, a referencia inicial da colaboração premiada no nosso ordenamento jurídico foi através da Lei nº8072, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos. Conforme o artigo 8º p.u.: “Parágrafo único. O participante e o associado

que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”

6 CLASSIFICAÇÃO

A doutrina classifica a delação em duas categorias sendo como aberta e fechada.

Na delação tipo aberta, o delator aparece e se identifica, inclusive se favorecendo de alguma forma com o seu gesto, seja na redução da pena, seja no recebimento de recompensa pecuniária ou mesmo com o perdão judicial. (GUIDI 2006, p. 119); Neste caso o delator se identifica, confessa o crime e ainda imputa condutas tidas como criminosas a terceiro, caso preenchido todos os requisitos fará jus aos benefícios.

Por sua vez, na delação do tipo fechada, a *contra-rio senso*, o delator se assombra no manto de anonimato, propiciando auxílio desinteressado e sem qualquer perigo. (GUIDI 2006, p. 119).

7 REQUISITOS PARA ADMISSÃO DA DELAÇÃO

Como ainda não há uma legislação específica que trata da delação premiada, isto pode gerar muitas discussões e diversos posicionamentos. Assim para chegarmos a um entendimento sucinto, devemos fazer uma interpretação sistemática.

São requisitos objetivos conforme art. 4º da Lei 12.850/13: primariedade do réu e a efetiva colaboração, que por sua vez implica na possível identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; na localização da vítima com a sua integridade física preservada e na recuperação total ou parcial do produto do crime. No que tange aos subjetivos levar-se-á em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão

social do fato criminoso. Pelo disposto na Lei as exigências objetivas para concessão do perdão judicial são alternativas, já as subjetivas devem ser atendidas cumulativamente.

Sendo assim nos requisitos objetivos no que tange a primariedade do réu, nada mais é, do que o delator acusado tenha inexistência de condenação em trânsito em julgado, e que esse se coloque inteiramente a disposição das autoridades colaborando efetivamente com os autos, identificando os demais co-autores ou partícipes da ação criminosa. Lembrando que, o colaborador deve ter relevância em duas declarações das quais venha resultar, na existência de organização criminosa, permitindo assim a prisão de seus integrantes ou apreensão dos produtos conforme o caso concreto, é oportuno salientar que deve guardar um nexo de causalidade com os resultados produzidos na investigação criminal ou no processo em curso.

Em relação aos requisitos subjetivos levar-se-a em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso compatíveis com o instituto conforme art. 4º§1º da Lei 12.850/13. A ponderação de tais requisitos deverá ser feita pelo representante do parquet, nos casos em que a lei permite a realização de acordo e pelo juiz nos demais casos. Está ligada à atividade do estado de avaliação da adequação, oportunidade e conveniência na aplicação do perdão judicial em face da apreciação da culpa pessoal e da finalidade da resposta jurídica da qual se vai abdicar. (GUIDI, 2006, p. 170).

8 ATUALIDADES: Caso Lava Jato

A legislação brasileira que detalhou como funciona a colaboração premiada foi a Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei 12.850/13), embora não estivesse previsão expressa, antes da lei a colaboração já fazia efeito através de outros dispositivos legais.

Atualmente com base na referida lei, temos como caso evidente a “Operação Lava Jato”. Que foi deflagrada em março de 2014, essa operação recebe

tal nome devido à investigação de um grande esquema de desvio e lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobras, grandes políticos e empreiteiras do país. Para a Polícia Federal é considerada uma das maiores investigações da história do país em termos de corrupção.

Os pedidos de abertura do inquérito na Operação Lava Jato têm como base a delação premiada de dois investigados, sendo o delatador Alberto Youssef o primeiro a ser preso e em seguida o delatador ex-diretor de Abastecimento da estatal Paulo Roberto Costa. Tanto Costa quanto Youssef assinaram com o Ministério Público Federal, acordos de delação premiada para explicar os esquemas e receber em contrapartida alívios em suas penas. Conforme apuração da página do G1.Globo.com afirma que:

As informações e provas apresentadas pelos dois delatores no fim do ano passado permitiram à força-tarefa da Lava-Jato abrir novas frentes de investigação. A principal delas resultou na prisão de diretores e executivos das maiores empreiteiras do Brasil e também revelou acusações de pagamentos a políticos e partidos em contas no Brasil e no exterior

Devido à colaboração nos autos, os investigados podem ter suas penas reduzidas ou até mesmo o perdão judicial, e há também previsão de outros benefícios como a prisão domiciliar até a sentença, como faz jus o ex-diretor Paulo Roberto Costa.

As delações só terão validade depois de homologadas pela justiça, e ainda se for o caso dos delatores citar envolvido que tenha foro privilegiado, a homologação cabe ao STF (Supremo Tribunal Federal), como ocorreu na colaboração de Youssef e Costa que citaram possível envolvimento de políticos.

9 CONCLUSÃO

É reconhecida como uma recompensa legal ao partícipe ou autor do delito, que opte por colaborar com informações eficazes aos autores da persecução penal.

Atualmente a colaboração premiada pode ser usada em diversos crimes aonde haja concursos de agentes. Ganhou importância com o crescimento de organizações criminosas que possuem maiores informações tecnológicas e

muitas vezes ajuda de pessoas infiltradas do próprio Estado. Como aconteceu no esquema da Operação Lava Jato.

O denominado chamamento de cúmplice acontece quando o réu, após reconhecer sua efetiva participação em determinado delito, responsabiliza outros, atribuindo-lhe participação. A informação dada pelo delator deve ser de fundamental importância para a resolução do crime, uma vez que ele aceitou colaborar com a investigação e em benefício disso alguns privilégios lhe serão dados. Esse benefício é previsto em diversas leis brasileiras.

O intuito da delação é de combater organizações criminosas, e dar fim a futuros atos delituosos que estas poderiam praticar.

Esse instituto sofre constantemente críticas, uma vez que a utilidade das informações obtidas fica a mercê de avaliação do juiz da causa e do próprio membro do Ministério Público.

O corréu nada mais é do que uma fonte de prova, um colaborador no tocante a investigação, e como a segurança é um direito constitucional, nada mais justo do que fazer de tudo para que a população possa viver em segurança, e portanto com os criminosos no lugar que eles merecem estar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

As delações premiadas e as garantias do colaborador. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/A-dela%C3%A7%C3%A3o-premiada-e-as-garantias-do-colaborador. (Acesso em 08/08/15)

A Delação Premiada no Direito Brasileiro. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/ricardo.pdf (Acesso em: 11/08/15)

A Delação Premiada com o advento da Lei 9.807/99. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11229&revista_caderno=3 (Acesso em: 08/08/15)

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada (Direito Estrangeiro Doutrina e Jurisprudência)**. 2ª edição. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CARVALHO, Marcio Augusto Friggi de. **Colaboração Premiada**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/doutrinas/doutrinas_autores (Acesso em: 15/08/15)

CARVALHO, Nathalia Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009

CARDOSO, Fabio Fettuccia. **A delação premiada na legislação brasileira**. Disponível em: <http://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira> (Acesso em: 10/08/15).

Delação Premiada: Uma análise acerca da necessidade de regulamentação específica no Direito Penal Brasileiro. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/jordana_silva.pdf (Acesso em: 11/08/15)

Entenda a operação Lava Jato da Polícia Federal. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1548049-entenda-a-operacao-lava-jato-da-policia-federal.shtml> (Acesso em: 15/08/15)

Entenda como funciona a Delação Premiada, base da Lava Jato. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/03/entenda-como-funciona-delacao-premiada-base-da-lava-jato.html> (Acesso em 15/08/15).

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Franca SP, Editora Lemos & Cruz, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume I. Niterói RJ, Editora Impetus, 2011.

NASCIMENTO, Bruna Oliveira do. **Instituto da Delação Premiada e seus aspectos Positivos e Negativos**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/delacao-premiada/132418/> (Acesso em: 15/08/15).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Requisitos para a concessão dos benefícios da delação premiada. Disponível em: <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/146195/requisitos-para-a-concessao-dos-beneficios-da-delacao-premiada> (Acesso em: 11/08/15)